

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.970, DE 2019

Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi e Demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.

Autor: Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relator: Deputado ZÉ SILVA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Rogério Correia propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a instituição da Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi e Demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.

A referida Política teria por finalidade assegurar a conservação das árvores do pequi e de outras espécies nativas produtoras de frutos e sementes comestíveis (como buriti, mangaba, cagaita, etc.), bem como o desenvolvimento da cadeia produtiva desses produtos, em benefício das comunidades tradicionais que vivem da sua exploração.

O autor justifica a proposição lembrando que o Cerrado é um bioma com alta biodiversidade, cuja área original já foi desmatada em quase 50%, e carece de políticas que promovam o uso sustentável dos seus recursos naturais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213790503300>



A matéria foi aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a supressão do art. 2º da proposição original, que proíbe o corte dos pequizeiros no território nacional, com base no argumento de que Portaria do Ministério do Meio Ambiente (Portaria nº 32, de 2019), já instituiu essa proibição.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No ano de 2009, o Governo Federal instituiu o Plano Nacional para a Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade – PNPSB, por meio da Portaria Interministerial MDA, MDS e MMA nº 239 de 21 de julho de 2009, com o objetivo de desenvolver ações integradas à promoção e ao fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade.

Desde o seu lançamento, foram identificadas 30 (trinta) espécies tradicionalmente utilizadas por povos e comunidades tradicionais, com potencial econômico nos diversos biomas brasileiros.

A biodiversidade possui importância econômica para os povos e comunidades tradicionais, quando transformada em bens e serviços destinados ao mercado, por meio da formação de cadeias de valor. Esses bens e serviços, os denominados “produtos da sociobiodiversidade”, a exemplo da castanha-do-brasil, açaí, licuri, babaçu, pequi, copaíba, borracha extrativista, macaúba, piaçaba, mangaba e outros, podem ser comercializados localmente e ofertados ao mercado nacional e internacional. A oferta de produtos da sociobiodiversidade ao mercado está diretamente relacionada à capacidade de implementação de suas respectivas cadeias de valor, por meio do desenvolvimento dos elos extrativismo, processamento, distribuição, comercialização e consumo.



A tabela abaixo, com dados do IBGE, mostra a importância da produção de frutos do pequi:

Tabela 289 - Quantidade produzida e valor da produção na extração vegetal, por tipo de produto extrativo		
Brasil		
Variável - Quantidade produzida na extração vegetal		
Ano	Tipo de produto extrativo	
2014	Total	..
	1.7 - Pequi (fruto) (Toneladas)	19.241
2015	Total	..
	1.7 - Pequi (fruto) (Toneladas)	18.866
2016	Total	..
	1.7 - Pequi (fruto) (Toneladas)	17.859
2017	Total	..
	1.7 - Pequi (fruto) (Toneladas)	21.915
2018	Total	..
	1.7 - Pequi (fruto) (Toneladas)	21.495
Fonte: IBGE - Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura		

É expressivo o potencial socioeconômico dos frutos do Cerrado, vale dizer, para a geração de emprego e renda para as populações tradicionais e o desenvolvimento social e econômico das regiões abrangidas pelo bioma. O desenvolvimento das cadeias produtivas desses produtos com certeza colaborará também para a conservação do bioma.

Oportuna, portanto, a propositura do projeto de lei em comento, que visa instituir a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi e Demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.

Convém observar que não nos parece acertada a decisão da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural de suprimir o artigo da proposição que proíbe o corte dos pequizeiros, com base no argumento de que essa proibição foi já estabelecida por portaria do MMA. Ora, se há consenso sobre a importância da medida, convém aumentar sua



eficácia jurídica, dando-lhe status de lei, como, a propósito, já o fez o Estado de Minas Gerais.

Antes de concluir meu parecer, portanto, com vistas a exaltar ainda mais a importância econômica, ambiental e social dessa fruta do cerrado brasileiro, tendo eu origem no bioma cerrado, onde desenvolvi com meus pais agricultores as atividades de trabalho em sintonia com a natureza, faço abaixo minha homenagem ao Pequiizeiro.

Pequiizeiro

Não sou as árvores dos jardins suntuosos.

Nem das lavouras modernas

Com adubos e irrigação.

Sou a árvore forte e resistente

Do cerrado e campos,

Com tronco e galhos cascudos e tortuosos,

Para resistir à seca,

E falta de substância da terra pobre.

Sou sustento do sertanejo,

Que espera todos os anos

O pólen das minhas flores

para as abelhas adoçar

os grotões com seu mel.

Nas noites frias o perfume das flores inspirar os poetas do sertão.

Meus frutos

Alimentar e diversificar o prato de cada dia das famílias,

produzir óleo para temperar com energia o sustento na roça.

Sou o pequiizeiro forte, resistente...



*Que na nostalgia do sol causticante,
meu caule seco
com a rusticidade do arame farpado
ajudo a cercar as pastagens,
as roças que produz
o sustento para o sertão e a cidade...
E, às vezes, a vegetação dos ciliaos dos córregos,
em sua maioria sem água.
Que quando vem a chuva
a água parece lágrimas de alegria
e ajudo a brotar o Verde nas veredas...
Meu caule seco além da cerca
é insumo para o artesanato sertanejo
esculpir suas inspirações....
sou pequizeiro...*

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.970, de 2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de abril de 2021.



Deputado ZÉ SILVA
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.970, DE 2019**

Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi e Demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense.*) e Demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado, com as seguintes finalidades:

I – identificar as áreas de incidência de comunidades tradicionais que vivam ou sobrevivam da coleta do pequi e de outros produtos nativos do cerrado;

II – criar mecanismos de incentivo à preservação das áreas de ocorrência do pequizeiro e de outras espécies do cerrado suscetíveis de manejo;

III – realizar estudos visando à recuperação da biodiversidade das terras públicas e devolutas localizadas em áreas do cerrado retomadas pela União que tenham sido objeto de contratos de arrendamento ou comodato ou outros instrumentos congêneres e utilizadas em projetos agrossilvipastoris;

IV – criar mecanismos que assegurem a utilização, pelas comunidades tradicionais, organizadas em cooperativa ou outra forma associativa, de áreas de reserva legal para a coleta de frutos e produtos nativos do cerrado;



V – desenvolver experimentos e pesquisas voltados à produção de mudas para o atendimento a novos plantios e para a recuperação de áreas degradadas;

VI – pesquisar os aspectos culturais e folclóricos relacionados com o pequi e demais frutos do cerrado, divulgar seus eventos comemorativos e datas relevantes e identificar, dentro do programa, as áreas adequadas ao turismo e incentivar sua prática;

VII – divulgar os componentes nutricionais e medicinais do pequi e de outros frutos e produtos do cerrado;

VIII – incentivar a industrialização do pequi e demais frutos do cerrado, mediante sua transformação em doces, licores, batidas e outros derivados;

IX – desenvolver ações que propiciem a melhoria da qualidade dos produtos;

X – criar selo que identifique a área de produção e a qualidade do produto;

XI – incentivar a comercialização do pequi e de outros frutos do cerrado e de seus derivados;

XII – incentivar o aperfeiçoamento técnico e o desenvolvimento econômico dos produtores e trabalhadores envolvidos na exploração do pequi e demais frutos do cerrado, bem como sua organização em cooperativas e outras formas associativas.

XIII - criar, mediante proposta das Universidades, Institutos e demais Centros de Educação Federal localizadas nas áreas do bioma cerrado, centros de referência com o objetivo de coordenar pesquisas, manter banco de dados, produzir e divulgar material didático, promover ações de educação ambiental, resgate e valorização da cultura local e outras atividades associadas ao pequi e aos demais frutos e produtos nativos do cerrado.



Art. 2º Fica proibida a derrubada e o uso predatório dos pequizeiros (*Caryocar brasiliense*) em áreas situadas fora dos limites do bioma Amazônia, com exceção:

I - em áreas destinadas a obras e serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual ou federal competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

IV - quando autorizado por órgão ambiental competente;

V- quando mortos ou secos mediante comprovação por laudo técnico;

VI - decorrentes de manejo florestal;

VII - nos casos de exemplares plantados.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi e Demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado contará com os seguintes recursos:

I. dotações orçamentárias da União;

II. produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas, privadas, nacionais ou estrangeiras;

III. saldos de exercícios anteriores;

IV. outras fontes previstas em lei.



Art. 4º Os recursos referidos no art. 3º desta lei serão destinados a:

I – apoiar o desenvolvimento da cultura do pequi e demais frutos nativos do cerrado brasileiro, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto;

II – fortalecer e expandir os segmentos da cadeia produtiva do pequi e demais frutos do cerrado brasileiro;

III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;

IV – promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura do pequi e de outros frutos do cerrado brasileiro e seu beneficiamento;

V – realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do pequi e de seus derivados;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2021.



Deputado ZÉ SILVA
Relator

